

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-- ATOS DA 1ª CÂMARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO- ATOS DA 1ª CÂMARA –
PROCESSO TC Nº 03544/07 – AC1 Nº 1607/07 -ORGÃO DE ORI-
GEM: CAGEPA. DECISÃO: os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão
realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em considerar
REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra ca-
racterizados e determinar o arquivamento do processo.**

**PROCESSO TC Nº 06676/04 - AC1-TC Nº 1605/07 – ORGÃO DE
ORIGEM: CEHAP. DECISÃO: os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão
realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conside-
rar regulares os aditivos supra caracterizados e determinar o
arquivamento do processo.**

**PROCESSO TC Nº 01640/07 – AC1-TC Nº 1616/07 – ORGÃO DE
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Fagundes. DECISÃO: ACOR-
DAM os Conselheiros integrantes da E. 1ª CÂMARA DO TRIBU-
NAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de
votos, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Fá-
bio Túlio Filgueiras Nogueira*, em sessão plenária realizada
nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e
da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do pre-
sente ato formalizador, em:**

I - Receber a presente denúncia;

II – Julgá-la procedente para os efeitos de:

- a) **IMPUTAR** ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, Prefeito do Município de Fagundes, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II da LC 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

- b) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Gilberto Muniz Dantas, Prefeito Municipal de Fagundes, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de nova multa, conforme estabelece o art. 56, incisos IV e VII da Lei Complementar nº 189/93.

PROCESSO TC Nº 01517/06 - AC1-TC Nº 1608/07 – ORGÃO DE ORIGEM: Departamento de Estradas e Rodagem – DER-PB. DECISÃO: os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM julgar regular a Concorrência 05/06, os Contratos nºs 027 e 028/06, com o respectivo 1º Termo Aditivo de Re-Ratificação ao Contrato nº 028/06.

PROCESSO TC Nº 07316/06 - AC1-TC Nº 1606/07 – ORGÃO DE ORIGEM: CEHAP. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 05153/04 - AC1-TC Nº 1603/07 – ORGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Picuí. DECISÃO: ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

APLICAR ao Sr. Hanniere Silva Sousa, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Picuí, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário

ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

PROCESSO TC Nº 01929/07 - AC1-TC Nº 1617/07 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó. **DECISÃO:** ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as contratações de que se trata;
- 2) **APLICAR** ao Sr. *Osvaldo Balduino Guedes Filho*, Prefeito Municipal de Junco do Seridó, **MULTA** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. *Osvaldo Balduino Guedes Filho*, Prefeito de Junco do Seridó, encaminhe a este Tribunal os comprovantes de recolhimento dos valores devidos ao INSS, relativos aos contratos ora analisados.

PROCESSO TC Nº 02768/03 - AC1-TC Nº 1612/07 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mari. DECISÃO: os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- a) Declarar o cumprimento da Resolução AC1 – TC - 075/2007;
- b) Determinar a notificação do Prefeito Municipal de Mari, Marcos Aurélio Martins de Paiva, nos autos do Processo TC- 00.212/03, para apresentação da documentação referente à aprovação e nomeação da servidora Severina Souza dos Santos, (concurso público realizado em 03/03/2002); e
- c) Cumprida a determinação anterior, archive-se este processo.

PROCESSO TC Nº 07742/05 - AC1-TC Nº 1609/07 – ORGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.

DECISÃO: os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) julgar regular a Concorrência nº 09/05;
- II) julgar regular, no aspecto formal, o contrato dela decorrente e os aditivos nºs 01 a 05;
- III) retornar os autos à DIAFI/DICOP para acompanhamento da execução da presente obra;
- IV) recomendar à auditoria para: a) providenciar a anexação ao processo, da ordem de serviço, que não se encontra nos autos; b) preencher a tabela anexada pelo Relator durante a execução do contrato e suas alterações que porventura possam acontecer.

PROCESSO TC Nº 00819/05 – AC1-TC Nº 1615/07 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Luzia. DECISÃO: ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CON-

TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) APLICAR ao Sr. Antônio Ivo de Medeiros, Prefeito Municipal de Santa Luzia-PB, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme preceitua o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;**
- 2) ASSINAR, mais uma vez, prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Santa Luzia, Sr. Antônio Ivo de Medeiros, envie ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo expressa competência para o Instituto, por meio de portarias assinadas por seu presidente, praticar todos os atos ligados à gestão previdenciária dos servidores públicos pertencentes aquele município.**

PROCESSO TC Nº 01487/04 - AC1-TC Nº 1614/07 - ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada. DECISÃO: acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) CONSIDERAR IRREGULARES as contratações de que se trata;**
- 2) APLICAR ao Sr. José Antônio Vasconcelos da**

Costa, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não atendimento a determinação desta Corte inserta na Resolução RC1 TC nº 113/2006, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

- 3) ASSINAR, mais uma vez, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Pedra Lavrada proceda ao restabelecimento da legalidade, no tocante à situação dos servidores listados pela Auditoria (fls. 91/93), que ainda permanecem no quadro de pessoal da vertente Prefeitura.**

PROCESSO TC Nº 04148/05 - AC1-TC Nº 1610/07 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campina Grande. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, para esclarecer se todas as despesas com a empresa 9 Idéia Comunicação Ltda durante o exercício de 2005 estão amparadas por procedimento licitatório e contrato.

PROCESSO TC Nº 06938/05 - AC1-TC Nº 1604/07 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Picuí. DECISÃO: Acordam os Conselheiros membros do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) **Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **dar-lhe provimento integral**, para os fins de:
 - a) **Considerar cumprida a Resolução RC1 TC nº 157/2007;**
 - b) **Considerar regular a contratação do Sr. José Roberto Maia Júnior e a Sra. Neuma Dantas de Lima Cândido, pela Prefeitura Municipal de Picuí, para atender excepcional interesse público.**

PROCESSO TC Nº 04202/07 – AC1-TC Nº 1611/07 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro.
DECISÃO: os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Aplicar multa pessoal ao Senhor José Edson da Costa Silva, Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;**
2. **Assinar ao responsável, acima citado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**
3. **Assinar ao referido Gestor Municipal, o prazo**

de 60 (sessenta) dias para comprovar a este Tribunal a adoção de medidas necessárias à regularização do quadro de pessoal contratado para o Programa Saúde da Família.

4. Determinar a remessa de cópia dos relatórios, do parecer e do decisum ao MPT – Procuradoria do Trabalho da 13ª Região, para os fins que entender necessários, quanto ao não cumprimento total dos termos do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 53/2006.

PROCESSO TC Nº 06340/01 - AC1-TC Nº 1613/07 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tenório. DECISÃO: ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- a) **APLICAR ao Sr. *Denilton Guedes Alves*, Prefeito Municipal de Tenório-PB, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;**
- b) **ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do município de Tenório, Sr. Denilton Guedes Alves, proceda ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de**

nova multa, enviando a este Tribunal cópia da documentação comprobatória.

PROCESSO TC Nº 05189/07 –AC1-TC Nº 1618/07 –
ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jacaraú. **DECISÃO:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em:

1. **IMPUTAR** débito a gestora, Senhora **MARIA CRISTINA DA SILVA**, a repor ao Erário o montante de R\$ 44.397,53, referente a custos excessivos por serviços não executados em obras públicas;
2. **APLICAR** multa pessoal a Senhora **MARIA CRISTINA DA SILVA**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento vo-

luntário, se este não ocorrer;

4. **REPRESENTAR** ao Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades anotadas em relação aos recursos federais aplicados;
5. **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça as condutas ilícitas constatadas nos presentes autos, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13/12/07.

EXTRATOS DE RESOLUÇÕES

PROCESSO TC Nº 05018/03 - RC1-TC Nº 258/07 – **ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Saúde do Estado. **DECISÃO:** Os **INTEGRANTES** da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, decidiram **DECLARAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

PROCESSO TC Nº 10376/00 - RC1-TC Nº 259/07 – **ORGÃO DE ORIGEM:** Universidade Estadual da Paraíba. **DECISÃO:** Resolvem os **MEMBROS DA 1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 90 (noventa) dias, para a Magnífica Reitora da Universidade Estadual da Paraíba demonstrar a este Tribunal a adoção de providências necessárias à regularização funcional dos servidores contratados de forma temporária por excepção-

nal interesse público indicados no Relatório de fls. 118/123 e que não foram aprovados no concurso público promovido por aquela entidade no exercício de 2001, consoante o Relatório emitido pela DICAP (fls. 127/128).

PROCESSO TC Nº 05153/04 - RC1-TC Nº 257/07 – ORGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Picuí. DECISÃO: RESOLVE:

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Picuí, Sr. Genário Xavier da Silva, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte de Contas cópia da publicação do ato aposentatório, bem como documentação que comprove a data que a aposentanda mudou do cargo de Servente para o de Professora, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no inciso IV, art. 56º da Lei Complementar nº 18, de 13.07.93.

Publique-se registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13/12/07.

Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 15 de Janeiro de 2008.

PUBLICAR POR (UM) DIA

